



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2024

"Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo."

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 265, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pezenti, busca permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo, sem que isso descaracterize seu enquadramento nessa categoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para tanto, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em sua justificação, o autor argumenta não ser aceitável a perda do enquadramento como segurado especial do trabalhador rural que, mesmo exercendo suas atividades em regime de economia familiar, em observância a todos os outros requisitos legais, passasse a ser beneficiário de uma pensão por morte cujo valor excedesse o piso do RGPS, que é de um salário mínimo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 265, de 2024.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, art. 11, inciso VII, o segurado especial é o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem o uso de mão de obra assalariada permanente. Incluindo os agricultores familiares; pescadores artesanais; indígenas que exerçam atividade rural; e, cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalhem com a família na atividade rural.

Concordamos com o autor da proposição quando argumenta tratar-se de “verdadeira restrição ao acesso à cobertura previdenciária do pequeno agricultor familiar que, após a morte de alguém de quem era dependente previdenciário, passasse legitimamente a receber um benefício de pensão com valor superior ao salário mínimo. O mencionado comando legal, configurado essa hipótese, o impede de seguir contribuindo para o RGPS na forma prevista no § 8º do art. 195 da Constituição, muito embora não haja relação entre sua condição de pequeno agricultor familiar, que pode perfeitamente ser mantido, com a percepção





apresentação: 03/11/2025 11:08:33.063 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 265/2024

Prüfung

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252677781300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2024

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo, sem que isso descaracterize seu enquadramento nessa categoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 10.

I – benefício de pensão por morte ou benefício de auxílio-acidente;

IA - auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 03/11/2025 11:08:33.063 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 265/2024

PRL n.3

“Art. 11.

§ 9º

I – benefício de pensão por morte ou benefício de auxílio-acidente;

IA - auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado BOHN GASS
Relator

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



bohn_gass



bohngass13



@BohnGass



(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252677781300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



* C D 2 5 2 6 7 7 7 8 1 3 0 0 *